



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105538-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUDITH JONAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47392
APELAÇÃO: 1105538-41.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): PAULO BERNARDI BACCARAT
APTE.: JUDITH JONAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NÃO CELEBRADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Reconhecida a inexistência da relação jurídica e determinada a restituição simples dos descontos, com repartição de custas e honorários, a autora apelante busca indenização por danos morais e repetição em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se a autora faz jus à indenização por danos morais e à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Configura-se responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude praticada mediante uso indevido de dados do consumidor (fortuito interno), conforme REsp 1.197.929/SP (Tema 479/STJ) e Súmula 479/STJ. Os prejuízos enfrentados extrapolam aborrecimentos cotidianos, justificando indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Nos termos do Tema 929/STJ, é cabível a repetição em dobro dos valores pagos após 30/03/2021, independentemente de comprovação de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: É devida a indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário, com base em contrato cuja assinatura foi falsificada. A repetição do indébito em dobro é admissível sempre que caracterizada a cobrança indevida em violação à boa-fé objetiva, desde que os pagamentos tenham ocorrido após 30/03/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º (com redação dada pela Lei nº 14.905/24); CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14, § 3º, II e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 24.10.2012; STJ, Súmulas 54, 362, 479; STJ, Tema 929 dos Recursos Repetitivos.

1.- A r. sentença de fls. 809/811, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de declaratória c.c. obrigação de

fazer e reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência, para condenar o Réu a restituir de forma simples e parcial à Autora o débito, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA desde cada desembolso.

Ademais, condenou o réu em 1/3 das custas e em honorários, arbitrados em 20% do valor da condenação. Já a parte autora foi condenada em 2/3 das custas e em honorários, arbitrados em 20% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, observada a gratuidade deferida.

Apela a autora às fls. 814/834, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, sob a alegação de necessidade de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00. Requer, ainda, que a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário seja feita em dobro, com juros de mora nos termos da súmula nº 54 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, e respondido (fls. 845/852).

É o relatório.

2.- Razão assiste à autora.

Cumprir destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, a teor do que dispõem o art. 3º, § 2º do CDC¹ e a Súmula nº 297 do C. STJ².

Por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta a parte autora (arts. 4º, I³, c.c. 6º, VIII⁴, do mesmo *Codex*).

¹Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

²O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

³Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁴Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Como bem apontado na r. sentença, constatou-se, por meio de análise pericial, a falsidade das assinaturas apostas no Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado (fls. 196/199) e nas Cédulas de Crédito Bancário (fls. 200/202 e 307/309).

Logo, não tendo a autora celebrado referidos instrumentos com a instituição apelada, com a ocorrência de fraude, o defeito do serviço restou bem evidenciado, razão pela qual deve ser mantida a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes.

Caracterizada, assim, a defeituosa prestação de serviço, em virtude do que foi demonstrado nos autos, imperiosa a indenização pelos danos decorrentes dos transtornos e dissabores ocasionados pelos descontos indevidos.

Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que advém do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

O tema da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por fraudes praticadas por terceiros já restou consolidado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1197929, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73 para os recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido.”⁵

Ainda sobre o tema, a Súmula 479 do Superior Tribunal de

⁵ REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

Justiça dispõe que:

Sum. 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, não tendo a apelante realizado tais contratações, resta devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que estão caracterizados os danos morais, porquanto suportou a recorrente diversos transtornos sem que tivesse ao menos mantido relação jurídica com o réu a fundamentar tal cobrança, fruto da negligência do requerido quanto às cautelas de segurança para a assinatura de contrato.

Em suma, o descuido do requerido é incompatível com a seriedade da atividade bancária e resultou em transtornos e abalos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento tolerável no cotidiano.

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano e o nexo causalidade entre o ato e o prejuízo dele decorrente, de rigor a condenação por dano moral.

Por conseguinte, mostra-se cabível, diante do conjunto fático probatório dos autos, que a fixação da indenização por danos morais se dê a teor da firme jurisprudência desta Câmara:

“APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro. Ausência de reconhecimento de empréstimo consignado. Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Decisão procedência. **Ausência de prova da relação jurídica no tocante à contratação. Prova pericial que certificou a falsidade de assinatura aposta no contrato. Aplicação do CDC. Cabimento de fixação de verba indenizatória por dano moral em R\$ 10.000,00, que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório, diante do dano moral devido à privação dos valores referentes aos respectivos descontos indevidos.** Dano material. Cabimento restituição de valores. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. Descabimento de devolução em dobro diante da ausência de comprovação de má-fé da ré. Provimento. Recursos parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000546-79.2021.8.26.0397; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.

Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. **Empréstimo consignado. Perícia grafotécnica que constatou a falsidade da assinatura aposta no instrumento. Inexigibilidade reconhecida. Falha na prestação de serviços. Ilícito caracterizado. Dano moral presumido. Teoria do desvio produtivo.** Majoração em quantia menor à pretendida, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001081-75.2021.8.26.0019; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c.c. REPARAÇÃO DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA - **Empréstimo não solicitado pelo autor - Sentença de procedência - Insurgência do autor - Relação de consumo - Responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras - Descontos em benefício previdenciário em decorrência de empréstimo indevido - Falha na prestação de serviços evidenciada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório que merece ser majorado de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais) que melhor se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015398-81.2020.8.26.0482; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)**

Portanto, quanto ao valor correspondente à indenização pelos danos morais suportados pela autora, sua fixação deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir para impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

No caso em apreço, conforme se extrai da prova dos autos, houve cobrança indevida de valores referentes a serviço não contratado, bem como a parte autora teve que buscar meios judiciais para pôr fim à controvérsia, perdendo tempo útil na solução da questão.

Isso posto, no presente caso, considerando a condição

econômica das partes; a gravidade da conduta do réu, que não tomou a devida cautela no momento da contratação; o sofrimento impingido à parte autora, que teve seus dados utilizados sem sua anuência; e o fator de dissuasão, é razoável a sua fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se encontra dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos, conforme se extrai dos julgados acima transcritos.

Sobre a indenização por dano moral, vale consignar que, a partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único do CC), e os juros de mora incidem à taxa legal, que corresponde à variação da SELIC deduzido o IPCA/IBGE (art. 406, § 1º c.c. art. 389, par. único, ambos do Código Civil, com a redação alterada pela Lei nº 14.905/24).

Em relação ao termo inicial de tais consectários legais, a correção monetária, em se tratando de condenação por dano moral, deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), isto é, a publicação deste julgado, e os juros de mora incidem a contar do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Já a respeito da restituição em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, com o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos (tema 929): *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a desnecessidade da comprovação da má-fé da instituição financeira e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Os efeitos da tese fixada foram modulados nos seguintes termos:

“(…) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Com isso, impõe-se a restituição em dobro para cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação do mencionado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, considerando que os descontos tiveram início em fevereiro de 2017, o banco réu deverá restituir de forma simples os valores desembolsados pela autora até 30/03/2021 e em dobro os valores desembolsados após tal data.

Quanto à repetição do indébito, tendo em vista que tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, devem ter sua incidência, a partir de cada desconto indevido, modulada da seguinte forma:

- a) do evento danoso até 29/08/2024, cada desconto indevido deve ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC (redação antiga) c.c. 161, §1º do CTN;
- b) a partir de 30/08/2024 (data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/24) a atualização monetária deve ser realizada pelo IPCA, nos termos da nova redação do art. 389, CC e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, §1º CC (SELIC deduzido o IPCA/IBGE).

Portanto, reforma-se a r. sentença, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e reconhecer o dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

Do resultado deste recurso, ante a sucumbência integral da parte ré, esta deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, nesta oportunidade, em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026⁶ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

⁶ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.